



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **0010183-23.2024.5.03.0182**

Relator: Paula Oliveira Cantelli

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/08/2024

Valor da causa: R\$ 11.500,00

Partes:

RECORRENTE: ARTEBRILHO MULTSERVICOS LTDA

ADVOGADO: CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ALAN AUGUSTO SANTOS

RECORRIDO: RAFAELA CERIBELI DA SILVA

ADVOGADO: ALESSANDRO ANDRADE DE SENA

ADVOGADO: EDUARDO FERNANDES MAIA DE ANDRADE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
44ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ATSum 0010183-23.2024.5.03.0182
AUTOR: RAFAELA CERIBELI DA SILVA
RÉU: ARTEBRILHO MULTSERVICOS LTDA

SENTENÇA

Obs.: As folhas mencionadas nesta decisão se referem ao número de páginas do PDF baixado em ordem crescente.

I – RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do 852-I da CLT.

II- FUNDAMENTAÇÃO

DO DIREITO INTERTEMPORAL – LEI 13.467/2017 – NORMAS PROCESSUAIS E MATERIAIS

Nos termos da exordial, a reclamante foi admitida em 06.05.2022, após, portanto, o advento da Lei 13.467/2017, aplicando-se ao caso em exame todas as previsões de direito material e processual presentes na referida legislação, ressalvados os dispositivos declarados inconstitucionais pela ADI 5766.

DA LIMITAÇÃO DOS VALORES PEDIDOS

Considerando que o presente feito tramita sob o **rito sumaríssimo**, e retomando posicionamento anterior, entende este Juízo que em caso de condenação, as verbas deverão ser apuradas em regular liquidação de sentença, porém limitadas às quantidades e aos valores assinalados no rol de pedidos (cf. arts. 852-B, I, da CLT, e 141/CPC), não incluídos nessa limitação os juros de mora e correção monetária.

Ressalta-se que teses prevaletentes não possuem caráter vinculante, não sendo obrigatória a adoção do entendimento previsto na tese jurídica prevaletente nº 16 deste Regional.

Por fim, destaca-se que a IN 41/TST faz menção aos artigos 291 a 293, do CPC que tratam expressamente da fixação de valor à causa como consequência da soma dos valores atribuídos aos pedidos.

DA INÉPCIA DA INICIAL

A reclamada sustenta que o pedido de indenização por danos morais é inepto porque a reclamante sequer discorre sobre a causa de pedir referente aos supostos danos sofridos.

Razão, contudo, não assiste à reclamada.

A peça inicial atende aos requisitos exigidos no art. 840 da CLT, pois narra com clareza os fatos que ensejaram o único pedido, ao qual atribui valor exato.

Destaca-se que a inépcia, nesta Especializada, somente deve ser declarada quando houver defeitos graves no ato processual que impeçam a apresentação da defesa e a prestação da tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos.

Rejeita-se a preliminar arguida pela reclamada.

MÉRITO

DO DANO MORAL

Segundo a inicial, a reclamante foi admitida em 06.05.2022 e dispensada, sem justa causa, em 15.02.2024, por meio do e-mail corporativo da empresa.

Todavia, a forma utilizada pela reclamada para dispensar a reclamante, no seu entender, submeteu a autora a uma exposição vexatória e constrangedora, pois, publicizou sua dispensa para outros colaboradores, configurando excesso de seu poder diretivo.

Assevera que após o ocorrido, passou a ser vítima de assédio moral uma vez que os colaboradores que tiveram ciência de sua dispensa através do e-mail corporativo da reclamada passaram a fazer brincadeiras e comentários, fazendo com que a reclamante desenvolvesse um quadro depressivo e de ansiedade durante o cumprimento do aviso prévio.

Ante o exposto, pretende ver-se indenizada por danos morais, no valor sugerido de R\$10.000,00

A reclamada, em sua defesa (f. 26/29), limita-se a afirmar que “jamais a reclamante sofreu qualquer dano moral em decorrência de seu contrato de trabalho, e menos ainda, causaram quaisquer lesões, a sua demissão operou-se dentro

da legalidade e sem lhe causar nenhum tipo de constrangimento, restando infundadas quaisquer alegações contrárias, cabendo a ela a prova de tais acontecimentos, sejam eles quais forem, com fulcro no que dispõe o art. 818, I, da CLT”.

Impugna o valor pretendido a título de indenização e pugna pela sua improcedência.

Pois bem.

Inicialmente, é importante observar que a reclamada, em sua defesa, não nega que tenha, de fato, enviado mensagem por meio de e-mail corporativo, a vários de seus colaboradores informando a dispensa da reclamante, o período em que esta cumpriria o aviso prévio, a data de seu último dia de trabalho e quem a substituiria a partir de então.

Neste sentido é o e-mail de f. 6, cópia ou *print* de tela de computador, mencionado na inicial e que não foi impugnado especificamente pela reclamada, impondo-se concluir pela veracidade de seu conteúdo.

A uma primeira leitura de referido comunicado eletrônico, nada de grave se infere, eis que noticia a substituição da reclamante, dispensada sem justa causa, por outra empregada a quem, obviamente, os demais empregados passaram a se reportar com a saída da autora.

Todavia, na medida em que se prossegue na leitura do mesmo documento, se percebe sim, o excesso cometido pela reclamada.

Eis o inteiro teor do referido e-mail (f. 6):

“ DEMISSÃO DE RAFAELLA CERIBELI DA SILVA (16970)

Grupo Artebrilho – Documentação

para Nut, Nut, mim, Artebrilho, Franciele, Giovani Arte

Prezado, bom dia!

Esta sendo substituído por determinação da empresa, a funcionária RAFAELLA CERIBELI DA SILVA (16970), auxiliar administrativo, lotada na SEC SAÚDE GAERE NOROESTE. Ela cumprirá aviso prévio até o dia 14/02/2024, e a redução de 07 dias está para 21/02/2024. Dessa forma, o prazo para substituição ocorrerá no dia 15/05/2024.

Motivo: não atende as demandas da empresa

Faremos a transferência da colaboradora LORRAINE VEIRA DOS ANJOS TEIXEIRA 19090 para início em 15/02/2024.

At. te.”(sic)

Veja-se que o primeiro parágrafo do comunicado, de fato, nada tem de grave.

Contudo, totalmente desnecessário era inserir em uma comunicação de alteração ou remanejamento de empregados de determinado setor da empresa, do motivo que ensejou a substituição/dispensa da reclamante.

Divulgar para vários empregados que a reclamante foi substituída por não atender as demandas da empresa é o mesmo que afirmar que é relapsa ou desidiosa., que não serve ou não presta para a empresa.

Tais termos, por certo, têm conotação negativa para qualquer trabalhador.

Destaca-se que em se tratando de dispensa imotivada, como o próprio termo diz, não é necessário dizer o motivo que levou o empregador a rescindir o contrato de trabalho daquele empregado dispensado.

Neste sentido, inclusive, é o próprio comunicado de dispensa da autora (aviso prévio), juntado às f. 35, em que, em momento algum é explicitado para esta porque fora desligada pela reclamada.

No aviso prévio limita-se a reclamada a dizer o seguinte:

“Pelo presente, comunicamos a V. Sa. que não mais convindo a esta empresa manter seu contrato de trabalho, vimos por meio deste, rescindi-lo, na forma da legislação pertinente, devendo V. Sa. cessar suas atividades em 24/02/2024.”

Ora, se nem à própria empregada, principal interessada em saber o motivo de seu desligamento, foi este explicitado ou esclarecido, por qual razão haveria de ser dito a outros empregados?

Não há dúvida de que neste aspecto, extrapolou a reclamada o limite do razoável, portanto, de seu poder diretivo.

A reclamada expôs a autora perante terceiros sem necessidade alguma, violando seu direito ao sigilo de informações pessoais e, por que não, à intimidade.

O motivo apontado no comunicado feito pela reclamada aos demais empregados atinge, sim, a honra da autora que, embora não pudesse exigir que lhe informassem o porquê de sua dispensa, tinha o direito de não ter esse motivo divulgado para terceiros, colegas de trabalho, sobretudo, quando este motivo se refere à sua atuação no trabalho que, no caso, recebeu conotação negativa.

Em nada contribuiria tal informação para o bom andamento das atividades dos demais empregados da ré, destinatários do e-mail, daí porque se tem por abusiva, excessiva a atitude da reclamada ao divulgar o motivo da dispensa da reclamante.

O ato abusivo da reclamada, com efeito, merece a devida reprimenda, o que ora se faz por meio de condenação de cunho pecuniário, cujo efeito há de ser pedagógico, de sorte a se evitar que se repita com outros de seus empregados.

De outro lado, não há prova nos autos de que a reclamante tenha sido objeto de "brincadeiras e comentários de colegas, nem de que tenha desenvolvido quadro depressivo e de ansiedade" em virtude de sua exposição por meio do citado comunicado via e-mail.

Extrai-se do canto inferior direito da tela de onde extraído o print do e-mail corporativo de f. 6, que foi postado no dia 16.01.2024.

Por outro lado, verifica-se do aviso prévio de f. 35, que a reclamante foi comunicada de sua dispensa, em 22.01.2024.

Já o relatório médico de f. 13, datado de 27/02/2024, menciona que:

"Em 29.01.2024, paciente me procura com quadro depressivo com aproximadamente 2 semanas de evolução. Vinha apresentado crises de choro, angústia, hiporexia, sensação de menos valia e insônia.(...)" (f.13)

Entre a data da postagem do e-mail e o início dos sintomas acima descritos não há transcurso de tempo suficiente para convencer este Juízo de que haja nexos causal entre o ato da ré e tais sintomas.

Ora, em depoimento pessoal, a reclamante esclarece que:

"o e-mail juntado com a inicial foi enviado para o e-mail denominado setor geral, ou seja, que engloba todas as gerências de todos os setores incluindo todos os funcionários, todos os empregados da empresa, bem como para o

RH; que não conhece Franciele e Giovanni, mas acredita que sejam também empregados da reclamada; que referido e-mail não foi enviado para o e-mail pessoal da depoente; que por ter ido para o setor geral, referido e-mail foi compartilhado de forma corporativa para todos os empregados; que a depoente não teve acesso imediato a referido e-mail corporativo porque estava em trabalho externo e ao chegar na reclamada soube por um colega de trabalho que havia sido dispensada; que a dispensa escrita foi entregue à depoente uma semana depois desse fato".

Como dito, não há como se concluir que a reclamante tenha tido ciência do e-mail em tempo suficiente para se relacionar com a depressão alegada.

Por outro lado, não se tem dúvida quanto ao efeito da divulgação do motivo da dispensa tal como mencionado, na vida de um empregado que ainda tem o período de aviso prévio a trabalhar.

Assim, não se levará em conta a alegada doença (depressão) como elemento para fixação da pretendida indenização.

Como é sabido, na esfera do sofrimento moral, uma vez comprovados o fato antijurídico e o nexos com o vínculo de emprego, o dano é presumível, sendo desnecessária sua demonstração nos autos, diante da imaterialidade do sofrimento.

Ante o exposto, tem-se que a reclamada cometeu ato abusivo e ilícito, que comprometeu a dignidade da autora, causando-lhe prejuízo de natureza extrapatrimonial.

A sensação experimentada pela autora não traduz mero aborrecimento comum, ainda mais pelo fato de ter sido exposta a uma situação constrangedora perante a terceiros.

É do conhecimento geral que os danos morais se relacionam com sofrimento, vergonha, receio, constrangimentos e humilhações, o que, no caso, restou efetivamente demonstrado.

Assim, considerando-se o grau de ofensa e as consequências desta, lembrando-se que a indenização visa amenizar a dor e coibir ou impedir que se repita a prática do ato considerado ilícito, fixa-se a indenização pelo dano moral no valor de R\$5.000,00 (cinco mil Reais).

É procedente, portanto o pedido de indenização por danos morais formulado na inicial.

COMPENSAÇÃO

Uma vez que não há prova de que a reclamada tenha pago à autora valores sob o mesmo título da parcela objeto desta condenação, não há o que se compensar.

Nada a prover, portanto.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A reclamante exerceu, sem abusos, o seu direito constitucional de acesso à justiça, logrando, inclusive, a procedência de seu pedido.

Destarte, indefere-se o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

A parcela deferida possui natureza indenizatória, não havendo contribuição previdenciária ou fiscal sobre esta (par. 4º do art. 832, da CLT, introduzido pela lei 10.035 de 25/10/2000).

DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Considerando-se que a presente ação foi ajuizada na vigência da Lei 13.467/2017, devidos são honorários aos advogados da reclamante, haja vista a procedência de seu pedido, em valor único correspondente a 10% do valor do crédito desta, ou seja, no valor de R\$500,00.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Sobre o valor arbitrado a título de indenização incidirá apenas a taxa SELIC, a partir do ajuizamento da ação, sem incidência de juros na fase denominada pré-judicial, em interpretação conjunta da Súmula 439/TST com o decidido pelo STF nas ADI e ADC 58 e 59.

Logo, não se há que falar em mora e, por conseguinte, juros antes do ajuizamento desta ação.

Registra-se, ainda, que a incidência da taxa SELIC abrange juros e correção monetária.

Para evitar discussões futuras, esclarece-se que, no Processo do Trabalho, o ato pelo qual são convocados o(s) réu(s) para integrar a relação processual - portanto, a citação (art. 238, CPC) - é automático, realizado pela Secretaria da Vara tão logo distribuída a ação, prescindindo de qualquer ato da parte ou do Juiz, conforme art. 841 da CLT.

Assim, harmonizando o cumprimento da referida decisão às especificidades do Processo do Trabalho, fica definido que a data de citação equivale à da distribuição da ação, na linha do acolhimento parcial dos embargos de declaração em face das ADIs e ADCs referidas supra:

*"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, (...) acolher, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, **a partir do ajuizamento da ação**, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator."* Brasília, Sessão Virtual de 15 a 22 de outubro de 2021. Ministro GILMAR MENDES Relator. (destaques acrescentados)

Os mesmos parâmetros acima se aplicam aos honorários de sucumbência.

III- CONCLUSÃO

Isto posto, resolve a 44ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte /MG, julgar **PROCEDENTE** o pedido formulado por **RAFAELA CERIBELI DA SILVA**, na reclamatória trabalhista ajuizada em face de **ARTEBRILHO MULTSERVIÇOS LTDA**, para condenar a reclamada, após o trânsito em julgado, no prazo legal, a pagar ao reclamante, indenização, a título de danos morais, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil Reais), atualizável nos termos das Súmulas 439/TST (1ª parte) e 362/STJ, em conformidade com o decidido pelo STF, nas ADCs 58 e 59.

A reclamada pagará aos advogados da reclamante, honorários de sucumbência, no valor de R\$500,00 atualizado a partir a prolação desta sentença, tomando-se para tanto, a taxa SELIC, tal como decidido pelo STF, nas citadas ADCs 58 e 59.

Em face da natureza indenizatória da verba objeto do pedido e da condenação da ré, não há recolhimento previdenciário a ser comprovado nestes autos.

Custas, pela reclamada, observada a subsidiariedade, no montante de **R\$110,00** sobre o valor da condenação, fixado em **R\$5.500,00**.

Atentem-se as partes para o disposto nos arts. 793-A, 793-B e 793-C, da CLT, sendo incabíveis embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que já foi decidido.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 15 de julho de 2024.

MARITZA ELIANE ISIDORO
Juíza Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: MARITZA ELIANE ISIDORO - Juntado em: 15/07/2024 09:25:17 - 9bf3143
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24071419240342700000196706819?instancia=1>
Número do processo: 0010183-23.2024.5.03.0182
Número do documento: 24071419240342700000196706819